PL/MG 047/2012	Deliberação Plenária CAU/MG

Reunião	:	✓ **Ordinária**	**Nº 07/2012**
	:	Extraordinária	Nº
Deliberação Plenária	:	**Deliberação Plenária CAU/MG nº 047/2012**	
Referência	:	**Interrupção de Registro Profissional**	
Interessado	:	**Sanarelli Mendes Soares**	

EMENTA

Indefere a Interrupção de Registro Profissional

DELIBERAÇÃO

O Plenário do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais - CAU/MG, reunido em Belo Horizonte, no dia 16 de julho de 2012, apreciando o relato do Conselheiro Ademir Nogueira de Ávila, relativo ao processo nº 14.027/2012, que trata de requerimento de Interrupção de Registro Profissional; Considerando que o artigo 9º da Lei nº 12.378/2010 define que é facultada ao profissional e à pessoa jurídica, que não estiver no exercício de suas atividades, a interrupção de seu registro profissional no CAU por tempo indeterminado, desde que atenda as condições regulamentadas pelo CAU/BR; Considerando que o CAU/BR regulamentou os registros dos profissionais Arquitetos e Urbanistas, através da Resolução nº 18/2012, e cita no artigo 16 que apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente do CAU/UF efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à Comissão Permanente de Exercício Profissional; Considerando que o profissional apresentou cópia da carteira de trabalho onde consta que atualmente está trabalhando como "projetista" da empresa Soleri do Brasil, que cria sistemas de processos e equipamentos para a indústria cosmética, de saúde e química, e que, portanto o cargo atual claramente exige formação na área de Arquitetura e Urbanismo; Considerando que apesar da confirmação documental indicar que o profissional trabalha na área de arquitetura, mesmo que o título do cargo seja projetista e não arquiteto foi apresentado pelo profissional declaração que não atua como arquiteto e que não exercerá atividade de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro, comprometendo-se a reativar o registro assim que voltar a exercer a função de Arquiteto; Considerando que não há RRTs do profissional no Sistema SICCAU e que o profissional não consta como autuado em processo por infração, em tramitação em CAU/UF ou no CAU/BR, aos dispositivos do Código de Ética e Disciplina ou da Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010; **DECIDIU,** por unanimidade, indeferir a interrupção de registro solicitada e solicitar que o profissional faça a anotação do RRT de cargo e função. Presidiu a sessão o Arquiteto e Urbanista Joel Campolina. **Votaram favoravelmente 15 (quinze) Conselheiros**: Ademir Nogueira de Ávila, Ana Paula Costa Andrade, Antônio Augusto Pereira Moura, Eduardo Fajardo Soares, Emmerson Ferreira da Silva, Fábio Almeida Vieira, Flávio Vinicius Ferreira, Júlio César De Marco, Júlio Guerra Torres, Maria Elisa Baptista, Marília Maria Brasileiro Teixeira Vale, Rogério Carvalho de Melo Franco, Ronaldo Moreira Marques, Vera Therezinha de Almeida de Oliveira Santos e Verônica Fonseca Lago de Sousa.

Cientifique-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 16 de julho de 2012.

Arquiteto e Urbanista Joel Campolina
Presidente do **CAU/MG**